

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	030/2024
PROCESSO Nº:	2018/6040/505994
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/002809
RECORRIDA:	PALMAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.454.539-5
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, COMPROVADO PAGAMENTO PARCIAL. PROCEDENTE EM PARTE - É procedente em parte a reclamação tributária quando restar comprovado que parte do imposto foi devidamente recolhido antes da ação fiscal.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração 2018/002809, contra o sujeito passivo qualificado na peça inaugural, item 4.1 no valor de R\$ 11.309,23 referente o período de 2016 e o item 5.1 no valor de R\$ 4.676,71 referente o período de 2017, referente às aquisições de mercadorias para comercialização em operações interestaduais, com base no levantamento denominado "LEVANTAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA" fls. 06/10 dos autos.

Foram anexados aos autos, o referido levantamento fiscal (fls. 06/10), e os documentos de fls. 11/27, destes.

A autuada foi intimada do auto de infração pela via postal, em 11/02/19 (fls. 28/29), tendo apresentado a impugnação tempestiva (fls. 30/55), requerendo a nulidade do feito, alegando que "o levantamento do ICMS Substituição Tributária está eivado de nulidades, uma vez que as notas relacionadas, não tem produtos por substituição tributária, mas com a tributação normal, sendo que apenas a nota fiscal 62498, contém produtos com substituição tributária e que já foram recolhidos aos cofres estaduais".



[Handwritten signature]

SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Aduz, que o autuante relacionou todas as notas fiscais relacionadas nos contextos 4.1 e 5.1, como sujeitas a substituição tributária, mas não informou em que Lei ou convênio os mesmos estão listados como produtos sujeitas a substituição tributária.

Diz ainda, "que o auto de infração não traz a descrição clara, precisa ou resumida, a fundamentação que usou para afirmar que as mercadorias constantes das notas fiscais está sujeita a substituição tributária e como chegou no percentual aplicado (VA), para chegar ao valor constante nos contextos acima citados".

Em seguida, diz que se a multa (PENALIDADE) fosse devida, a mesma é desproporcional e demonstra caráter confiscatória, uma vez que terá de recolher o ICMS + VA, sobre o valor das mercadorias e a multa de 100% sobre os valores (ICMS + VA + ACRÉSCIMOS) ou seja, a multa aplicada é superior ao imposto principal.

No mérito, pede a improcedência do presente auto de infração, dizendo acreditar que o auditor está se referindo ao convênio 74/94 ou Anexo XXI, do Decreto 2.912/06 e suas alterações, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química e que para a sua correta aplicação faz-se necessária a observação da ESPECIFICAÇÃO e da POSIÇÃO NA NCM, que a todo momento sofre alteração.

Diz que com a edição da Lei Complementar 147/2014, fica ainda mais claro que os produtos constantes nas notas fiscais elencadas no levantamento do ICMS Substituição Tributária nos contextos 4.1 e 5.1, não são passíveis de recolhimento antecipado na forma preterida pelo nobre Auditor.

Finalizando, diz que a nota fiscal 62498, citada no levantamento é a única que contém produtos com substituição tributária, mas que esse ICMS Substituição Tributária - Operações Externas, código da Receita 140, foi recolhido em 11/04/16, no valor de R\$ 1.844,69 (fls. 39/40), tendo como base de cálculo para a substituição tributária o valor de 11.450,03.

Fez juntada das cópias dos DANFES relacionados no levantamento fiscal (fls. 39 e 41/53), do comprovante de recolhimento do ICMS-ST relativo ao DANFE 62.498 (fls 39 – verso) e da procuração "AD JUDICIA" (fls. 55).

O Julgador de primeira instância entende que não merecem acolhimento neste contencioso as alegações preliminares de nulidade do feito, em face do



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

autuante ter relacionado no levantamento que apurou a substituição tributária, diversas notas fiscais que na verdade não estão sujeitas a esse regime de apuração do ICMS, que ele não indicou adequadamente a fundamentação que usou para afirmar que as mercadorias constantes daquelas notas fiscais são sujeitas à substituição tributária e como chegou no percentual aplicado no (VA) aplicado, para chegar ao valor constante dos contextos 4.1 e 5.1 e ainda, se a multa (PENALIDADE) fosse devida, a mesma é desproporcional e demonstra caráter confiscatório.

Entende que o fato do representante do Fisco estadual ter relacionado no trabalho fiscal, DANFES cujos produtos não estão sujeitos à Substituição Tributária, não seria causa de nulidade e sim improcedência. Os dispositivos legais apontados como infringidos, estão perfeitamente relacionados com os fatos narrados nos respectivos históricos. Do mesmo modo, não merece acolhimento a alegação de que a multa imposta é excessiva e/ou confiscatória, uma vez que a mesma deriva da legislação vigente e não é, a meu juízo, a instância administrativa não seria o foro adequado para questionar uma norma legal vigente.

Ao autuante no momento da constituição do crédito tributário e agora ao julgador cabe tão somente aplicar o que diz a Lei. Com estes argumentos, fundamentou a rejeição às preliminares de nulidade do feito e passou à análise do Mérito propriamente dito.

A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13 e 5.13 do auto tipificadas no art. 44, inciso IX, alínea "d" da Lei nº 1.287/01, com a redação dada pela Lei 2.253/09, assim como a penalidade sugerida nos campos 4.15 e 5.15, art. 48, inciso III, alínea "d", do mesmo diploma legal, guardam perfeita correlação com os fatos narrados nos respectivos históricos.

Verificando os autos, percebe-se sem maiores dificuldades que a razão assiste, em parte, à autuada, pois de todos os DANFES relacionados nos levantamentos fiscais, relativos ao exercício de 2016, apenas os de nºs 62.498 e 137.869, possuem produtos sujeitos a substituição tributária, todavia, no momento da autuação, o ICMS- ST referente ao DANFE 62.498 (fls. 39/40) já tinha sido recolhido ao erário estadual. Assim, a exigência tributária estampada no campo 4.1, deve prevalecer apenas em relação ao DANFE nº 137.869 e em consequência, o valor da reclamação deve ser reformada para a importância de R\$ 124,35 (cento e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Já em relação ao Contexto 5.1, a reclamação fiscal deve prevalecer sem reparos, uma vez que todas mercadorias constantes do DANFES relacionados no



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

trabalho fiscal referente ao exercício de 2017, se encontram elencadas no rol daquelas sujeitas à substituição tributária, conforme o Anexo XXI do RICMS/TO. Nesta parte as provas documentais em desfavor da autuada são irrefutáveis.

Assim, entendeu que o trabalho realizado pelo autuante está parcialmente correto, corroborado pela argumentação da defesa e pelos documentos de fls. 39/40, destes, onde ficou comprovado que a exigência fiscal relativa a 2016 deve prevalecer apenas em relação ao DANFE nº nº 137.869. Já em relação ao contexto 5.1, como já disse, o trabalho fiscal deve prevalecer sem reparos.

Concluindo, os autos estão aptos para serem julgados, suficientes, para demonstrar, em parte, a materialidade do ilícito denunciado na inicial, em relação ao contexto 4.1 e para dar sustentação à acusação, "in totum", em relação ao contexto 5.1, como acima discriminado.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, deu-lhe parcial provimento, para julgar por sentença PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nº 2018/002809, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários na forma abaixo discriminada, acrescidos das cominações legais e ABSOLVE-LO do restante da imputação que o Fisco lhe fez:

Campo 4.11 - Valor Procedente: R\$ 124,35 (cento e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), acrescidos das cominações legais;

Valor Improcedente: R\$ 11.184,88 (onze mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)

Campo 5.11 - Valor Procedente: R\$ 4.676,71 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), acrescidos das cominações legais;

Por ser parcialmente desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual e superior ao valor de alçada, submeteu esta decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 58, Parágrafo Único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

A representação fazendária recomenda a confirmação da sentença de primeira instância.

Intimado o contribuinte em 01 de dezembro de 2021, apresentou DARE e planilha do parcelamento dos créditos julgados procedente, fls. 67 a 69.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2018/002809, contra o sujeito passivo qualificado na peça inaugural, item 4.1 no valor de R\$ 11.309,23 referente o período de 2016 e o item 5.1 no valor de R\$ 4.676,71 referente o período de 2017, referente às aquisições de mercadorias para comercialização em operações interestaduais, com base no levantamento denominado "LEVANTAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA" fls. 06/10 dos autos..

Neste processo, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (COCRE) está julgando o reexame necessário considerando que a parte julgada procedente foi extinta pelo pagamento.

É necessário uma análise sobre os requisitos para a lavratura de um auto de infração referente ao ICMS, tais como:

- Identificação do Estabelecimento: O auto de infração deve conter informações precisas e completas sobre o estabelecimento autuado, incluindo nome, endereço, inscrição estadual, CNPJ, entre outros;

- Descrição da Infração: Deve ser detalhada a infração cometida, indicando claramente o dispositivo legal infringido. Isso pode incluir a falta de pagamento do imposto, irregularidades na emissão de documentos fiscais, entre outras questões;

- Período de Apuração: É importante especificar o período de apuração ao qual a infração se refere. Isso ajuda a estabelecer a temporalidade dos fatos apurados.

- Base Legal: Deve-se mencionar a base legal que fundamenta a autuação, ou seja, a legislação que respalda a aplicação da penalidade.

- Valor do Débito e Multas: Deve-se indicar o valor do débito apurado, considerando o imposto devido e eventuais acréscimos, como multas e juros. Esses valores devem ser discriminados de forma clara.



f

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

- Defesa do Autuado: Deve-se informar ao autuado sobre o direito de apresentar defesa no prazo estabelecido pela legislação.

- Notificação ao Contribuinte: Após a lavratura do auto de infração, o contribuinte deve ser notificado oficialmente, recebendo uma cópia do documento.

Verificando os autos, percebe-se sem maiores dificuldades que a razão assiste, em parte, à autuada, pois de todos os DANFES relacionados nos levantamentos fiscais, relativos ao exercício de 2016, apenas os de nºs 62.498 e 137.869, possuem produtos sujeitos a substituição tributária, todavia, no momento da autuação, o ICMS- ST referente ao DANFE 62.498 (fls. 39/40) já tinha sido recolhido ao erário estadual. Assim, a exigência tributária estampada no campo 4.1, deve prevalecer apenas em relação ao DANFE nº 137.869 e em consequência, o valor da reclamação deve ser reformada para a importância de R\$ 124,35 (cento e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos).

O trabalho realizado pelo autuante está parcialmente correto, corroborado pela argumentação da defesa e pelos documentos de fls. 39/40, destes, onde ficou comprovado que a exigência fiscal relativa a 2016 deve prevalecer apenas em relação ao DANFE nº nº 137.869.

Os autos estão aptos para serem julgados, suficientes, para demonstrar, em parte, a materialidade do ilícito denunciado na inicial, em relação ao contexto 4.1.

Desta forma, meu voto é para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2018/002809 e **extinto pelo pagamento**, conforme comprovantes de fls. 67/69, os valores de: R\$ 124,35 (cento e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), do campo 4.11; E R\$ 4.676,71 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), do campo 5.11. E absolver do valor de: R\$ 11.184,88 (onze mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), do campo 4.11..

É como voto.

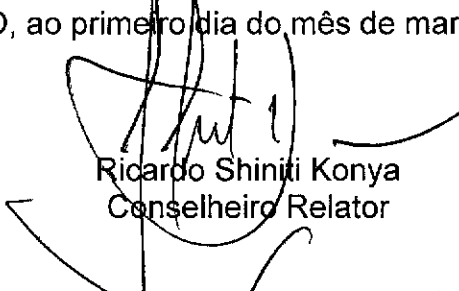
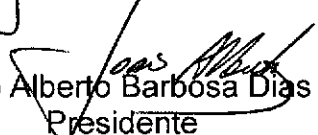
1



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2018/002809 e **extinto pelo pagamento**, conforme comprovantes de fls. 67/69, os valores de: R\$ 124,35 (cento e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), do campo 4.11; E R\$ 4.676,71 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), do campo 5.11. E absolver do valor de: R\$ 11.184,88 (onze mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de novembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, ao primeiro dia do mês de março de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator
João Alberto Barbosa Dias
Presidente